Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529
e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	294420/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU
CNPJ:	15.024.011/0001-89
ASSUNTO:	MONITORAMENTO
Ordenador de Despesas:	WEMERSON ADAO PRATA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SALTO DO CEU
NÚMERO OS:	3048/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529
e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2
2. ANÁLISE DA DEFESA 2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES 5
4. CONCLUSÃO 6
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE 6
4.2. NOVAS CITAÇÕES 7

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa referente ao monitoramento de determinações expedidas por este Tribunal ao Sr. Wemerson Adão Prata - prefeito municipal de Salto do Céu - e ao Sr. Allan Cordeiro Clementino - controlador interno do município, nos termos do Acórdão 281/2017 (Processo 153.036/2016) e da Resolução Normativa 014/2007.

2. ANÁLISE DA DEFESA

O Sr. Wemerson Adão Prata - Prefeito Municipal de Salto do Céu - foi notificado por este Tribunal pelo Ofício 1358-2018, datado de 22.10.2018 (autos digitais 209.326-2018).

O Sr. Wemerson protocolou defesa em 21.02.2019 (autos digitais 75.272/2018).

O Sr. Alan Cordeiro - controlador interno - foi notificado por meio do Ofício 1359/2018 do dia 22.10.2018 (autos digitais 210.054-2018), encaminhando defesa em 08.11.2018 (autos digitais 223.720/2018).

Sendo assim, segue a análise das justificativas.

WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Inicando sua defesa, o Sr. Wemerson Adão Prata - prefeito de Salto do Céu - justificou o atraso no encaminhamento da defesa em virtude do protocolo virtual realizado em 12.11.2018 ter sido rejeitado (autos digitais 32.149/2019, folha 002).

Com relação a não elaboração da peça de planejamento, ele argumenta que apesar de inexistir um plano de ação formal, a gestão tem implementado rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos, tudo regulamentado pelos citados atos normativos.

Assim, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Ante a apresentação do protolo vírtual, nota-se que houve tempestividade na apresentação dos

documentos, não sendo necessário notificá-los sobre atraso no encaminhamento da defesa.

Quanto a ausência do plano de ação, não há como acatar a justificativa pois o programa aprimora foi amplamente divulgado pelo TCE-MT, como também o Acórdão 281/2017, ou seja, não há possibilidade da desinformação em relação às orientações e determinações deste tribunal, visto que a ampla maioria dos municípios tomaram conhecimento e elaboraram seus respectivos planos de ação e cumpriram o que foi imposto.

Nota-se que não houve o devido zelo da administração municipal com relação a elaboração de um plano de ação.

A Matriz de Risco e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa 8/2016 – TP do TCE-MT, que deve ser observada pelos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define o rol mínimo de atividades de controle aplicáveis aos processos da logística de medicamentos, visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos.

A Resolução citada estabelece:

> Art. 3º Quando requisitado pelo TCE-MT, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação com objetivo de implementar e/ou aperfeiçoar as atividades de controle definidas na MRC.
>
> § 1º O Plano de Ação deverá ser elaborado a partir dos resultados da auditoria de avaliação de controles internos da logística de medicamentos realizada pela Unidade de Controle Interno – UCI do ente.
>
> § 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem implementadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou status das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).
>
> § 3º O responsável pela UCI deverá monitorar, de maneira efetiva, a execução do Plano de Ação, devendo verificar se as ações serão implementadas nos prazos previstos pelos gestores do ente.
>
> § 4º O Plano de Ação deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de sua elaboração, por meio de tabela específica.

Ante a ausência do plano de ação, a irregularidade permanece.

Situação da análise: *MANTIDO*

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em sua defesa, o Sr. Wemerson relata que atual gestão no decorrer de 2018 implantou o Sistema Hórus, de modo a qualificar a gestão da assistência farmacêutica do SUS, e contribuir para a ampliação do acesso aos medicamentos e da atenção à saúde prestada à população, criado e disponibilizado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS).

O referido sistema permite a identificação em tempo real dos estoques nos estabelecimentos de saúde que gerenciam medicamentos e insumos; Rastreabilidade dos produtos distribuídos e dispensados; Controle e monitoramento dos recursos financeiros investidos na aquisição e distribuição dos medicamentos; Geração do arquivo de Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (APAC) para repasse de recursos financeiros; Geração dos livros de medicamentos sujeitos a controle especial; Agendamento das dispensações, identificação da demanda de

atendimento e da origem das prescrições; Conhecimento do perfil de acesso e utilização de medicamentos e insumos nos serviços; Contribuição com a formação da Base Nacional de dados de ações e serviços da Assistência Farmacêutica no SUS (Portaria GM/MS nº 271/2013), que auxilia o monitoramento e avaliação da assistência farmacêutica no país.

Assim, ele entende que não incorreu em irregularidades, e que os documentos enviados (autos digitais 32.149/2019, folhas 009 a 018) demonstram a adoção de mecanismos de implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos.

Conclui pedindo a exclusão do apontamento.

Análise da defesa:

Analisando os documentos enviados, nota-se que são ações executadas em 2018, ficando evidenciado que não foi atendida a determinação "a" do Acórdão 281/2017, que se transcreve:

> a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017;

Irregularidade mantida.

Situação da análise: *MANTIDO*

ALAN CORDEIRO CLEMENTINO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em sua defesa, o Sr. Alan Cordeiro - controlador interno - alega que, devido a ausência de uma mínima estrutura para o desenvolvimento das atividades inerentes à Unidade de Controle Interno - UCI - estão prejudicadas.

O manifestante ressalta que a ausência na capacitação realizada pelo TCE-MT, se deve ao fato da falta de liberação de diárias pela gestão.

Outrossim, não foi encaminhado o relatório de auditoria, determinado pelo Acórdão 281/2017.

Análise da defesa:

O tema em questão exige uma atenção diferenciado por parte dos gestores, visto que que tudo relacionado à saúde é tratado como deficitário/ineficiente para a maioria da população.

É justo que as avaliações tenham um intervalo curto, para se obter uma resposta célere aos usuários. A REMUME, por exemplo, deve ser atualizada semestralmente e selecionada por uma comissão ou comitê de farmácia e terapêutica, que contempla profissionais de farmácia, medicina, enfermagem, dentre outros, para

identificar as necessidades atuais da população.

Verificando a ausência de envio via Sistema APLIC de pareceres e dos planos de ação relativos a logística de medicamentos, pela grande maioria dos municípios, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu, via Acórdão 281/2017, chamar a atenção dos gestores e dos controladores emitindo alerta para mudar este quadro.

O programa APRIMORA foi criado em 2015 pelo TCE-MT com objetivo de melhorar a gestão de riscos e os controles internos nas prefeituras municipais, oferecendo subsídio aos gestores públicos do Estado no processo de aperfeiçoamento da gestão pública. Após sua implantação, foram realizadas várias oficinas e treinamentos para os controladores internos dos municípios do Estado de Mato Grosso, presencais e virtuais, ou seja, não há possibilidade da desinformação em relação a este programa, visto que a ampla maioria dos municípios tomaram conhecimento e elaboraram seus respectivos planos de ação e cumpriram as determinações desta Corte de Contas.

Sendo assim, para sanar o item, é necessário que fosse apresentada a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos em 2017.

Ante a ausência dos documentos necessários para o saneamento do item, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: *MANTIDO*

2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O manifestante alega que não foi dado ciência da controladoria do teor do Acórdão 281/2017, pois as citações foram realizadas por meio do sistema virtual, a qual o Sr. Alan Cordeiro não tem acesso.

Houve o conhecimento da decisão em 22.05.2018, por meio de contato da servidora Eva Fernada Marques Medeiros, que solicitou o Questionário de Avaliação de Controle Interno - QACI - sobre o tema logística de medicamentos.

Assim, ele entende que a irregularidade deve ser afastada.

Análise da defesa:

Preliminarmente, não foi elaborado a peça de planejamento pelo gestor, o que prejudicou a análise das condições que se encontravam o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

Diante da ausência da peça de planejamento, o apontamento não pode ser direcionado à UCI.

Retira-se a irregularidade.

Situação da análise: *SANADO*

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado à Administração Municipal que:

- Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;
- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016;

Destaca-se que, nos termos do Acórdão nº 281/2017, o MONITORAMENTO das ações será realizado pelo CONTROLE INTERNO de cada município, mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

4. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo citado, conclui-se pela manutenção das irregularidades apontadas para o Sr. Wemerson Adão Prata - prefeito de Salto do Céu - e manutenção de uma das irregularidades apontadas no relatório preliminar ao Sr. Alan Cordeiro Clementino - controlador interno.

WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos.

ALAN CORDEIRO CLEMENTINO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos apresentados, sugere-se a manutenção das irregularidades direcionadas ao Sr. Wemerson Adão Prata - Prefeito Municipal de Salto do Céu - e manutenção de um dos apontamentos atribuídos ao Sr. Alan Cordeiro Clementino - controlador Interno.

WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

ALAN CORDEIRO CLEMENTINO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não são necessárias citações.

Em Cuiabá-MT, 3 de Abril de 2019.

MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA